



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06640/08**

Objeto: Licitações e Contratos – Recurso de Apelação

Entidade: Prefeitura de Arara

Exercício: 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Ernesto dos Santos Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – INEXIGIBILIDADE - CONTRATO – RECURSO DE APELAÇÃO – Conhecimento. Não Provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00362/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06640/08 que trata do **Recurso de Apelação** interposto pelo **Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC 0298/2010**, que julgou irregular o processo de inexigibilidade de licitação n.º 03/2008 e o Contrato n.º 96/2008, objetivando a contratação das bandas "Brasas do Forró", "Caviar com Rapadura", "Mulher Chorona", "Aveloz", "Duquinha e Forrozão Abra a Mala e Solte o Som", "Desejo de Menina" e "Gata Bronzeada", bem como show católico com o Padre João Carlos, para se apresentarem nas festividades da Padroeira no período de 05 a 08 de setembro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *CONHECER* do Recurso de Apelação, interposto pelo SR. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito do Município de Arara;
2. *No mérito*, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0298/2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de junho de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06640/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **06640/08** trata de **Recurso de Apelação** interposto pelo **Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, contra decisão substanciada no **Acórdão AC2-TC 0298/2010**, publicado em 25 de março de 2010, que julgou irregular o processo de inexigibilidade de licitação n.º 03/2008 e o Contrato n.º 96/2008, objetivando a contratação das bandas "Brasas do Forró", "Caviar com Rapadura", "Mulher Chorona", "Aveloz", "Duquinha e Forrozo Abra a Mala e Solte o Som", "Desejo de Menina" e "Gata Bronzeada", bem como show católico com o Padre João Carlos, para se apresentarem nas festividades da Padroeira no período de 05 a 08 de setembro de 2008, no valor total de R\$ 189.000,00.

Na mesma decisão, houve aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00, determinação de encaminhamento de cópia do Contrato à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis e recomendações ao atual prefeito.

A irregularidade do certame deu-se pela ocorrência das seguintes irregularidades: 1) o contratado não era empresário exclusivo das referidas bandas e artistas; 2) não constam a autorização e a justificativa para a inexigibilidade e nem a pesquisa de preços; 3) o contrato não contém as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55, I, II e XII da Lei nº 8666/93; e 4) a despesa representava 27% da receita de setembro de 2008 e não havia dotação orçamentária para quitação do contrato.

O interessado interpôs o Recurso de Apelação em 09 de abril de 2010, cuja análise foi realizada pelo GET, que considerou que o recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo, e que, no mérito, restou a irregularidade relativa à ausência de comprovação de que o contratado é empresário exclusivo das bandas contratadas, tornando irregular o procedimento, nos termos do artigo 25, III da Lei de Licitações.

Em sua análise, o GET entendeu que o apelante repetiu as mesmas alegações da defesa quanto à exclusividade do contratado, ou seja, reconhece que não consta documentação atestando a exclusividade, mas alega que se trata de falha formal. Por outro lado, a Auditoria acatou os seguintes argumentos: 1) o ofício nº 187/2008, que solicita a abertura de processo licitatório na modalidade cabível, constitui autorização para a Comissão Permanente de Licitação proceder ao certame conforme a modalidade conveniente; 2) a pesquisa de preço para este gênero de serviço é extremamente difícil, vez que os valores cobrados pelas bandas variam conforme a região, as datas dos eventos e outros fatores característicos; 3) a CPL decidiu pela inexigibilidade, nos termos do artigo 25, III da Lei 8666/93, fundamentando-se em parecer da Assessoria Jurídica do Município; 4) o fato da despesa com o contrato corresponder a 27% da receita do município no mês do evento não pode ser considerado uma irregularidade. No tocante à não observância do que dispõe a Lei 8666/93 quanto às cláusulas contratuais, a Auditoria não acata as alegações de que as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06640/08

falhas são de natureza formal. Entretanto, entende que não houve má fé, apenas desconhecimento acerca da matéria, e que a irregularidade pode ser relevada.

O Ministério Público, em seu Parecer N.º 1747/10, observou que o recurso encontra-se tempestivo e o Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho reveste-se de legitimidade para interpor a vertente peça recursal. Quanto ao mérito, discorda do posicionamento da Auditoria no que diz respeito ao valor contratado. Entende o Ministério Público que não se admite, em hipótese alguma, que se efetive contratação por valor desarrazoado. Não por acaso, o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos propugna que o processo de inexigibilidade será instruído com a justificativa de preço. Opina a representante do Ministério Público, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto, por presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC nº 298/2010**.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente, observa-se que foram atendidos os critérios de admissibilidade do recurso de apelação quanto à tempestividade e legitimidade do recorrente. Quanto ao mérito, verifica-se que não ficou comprovada a exclusividade do empresário contratado, o que inviabiliza a inexigibilidade do procedimento licitatório para o caso de contratação de profissional de qualquer setor artístico, conforme o disposto no art. 25, III da Lei 8.666/93. No que diz respeito à pesquisa de preço, concordo com o entendimento do Ministério Público. A ausência de estudo prévio, quanto aos recursos a serem gastos, pode comprometer a contratação dos serviços envolvidos no procedimento licitatório, constituindo falha que prejudica o planejamento das despesas relacionadas. Foi o que ocorreu no Município de Arara, no exercício de 2008. O valor total da contratação correspondeu a R\$ 189.000,00, enquanto que a dotação orçamentária atualizada correspondia a R\$ 149.440,46. Além disso, a despesa não foi paga no exercício em que foi realizada, comprometendo os recursos do exercício seguinte, uma vez que, de acordo com o SAGRES, a contratação das referidas bandas foi paga em diversas parcelas que compreenderam o período de janeiro a dezembro de 2009. No que tange às falhas contratuais, entendo que o desconhecimento acerca da matéria não justifica as omissões constatadas já que existe uma assessoria jurídica para orientar a Comissão de Licitações e Contratos, evitando que ocorram inconsistências nos contratos celebrados pelo Município.

Diante do exposto, proponho que este *TRIBUNAL DE CONTAS*:

1. **CONHEÇA** do Recurso de Apelação, interposto pelo Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06640/08**

2. *NO MÉRITO*, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0298/2010.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de junho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR